

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Referência: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2018 – Processo nº 5869-59652018

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DESENTUPIDORA CANOAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 91.289.082/0001-91, com sede na Rua dos Cunhas 1965, Bairro Fiuza, Viamão/RS, neste ato representada pelo Sra. Clarissa Elisabeth de Oliveira Blois vem, nos termos do art. 12 do Decreto 3.555/2000, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Importa ressaltar que a licitante cumpre os requisitos formais para apresentação da Impugnação, visto que a sessão de licitação está agendada para o dia 30/01/2018, portanto em conformidade com art. 12 do Decreto 3.555/2000 no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

2. DO EDITAL

Segundo descrição do Termo de Referência, trata-se de edital para realização de pregão presencial para contratação de: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO, SOB DEMANDA, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS, DESENTUPIMENTO E HIDRO JATO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS** Pelo menor preço por lote, através do sistema de registro de preços.”

Em que pese a Administração Pública esteja adstrita, em todos os seus atos, a preceitos constitucionais que garantem sua lisura e higidez, o edital em comento apresenta vícios que podem macular a legalidade do processo, conduzindo-o à sua nulidade, tais como:

1 -> Falta de Exigência de qualificação técnica, em desacordo com as competências relativas às classes profissionais;

3. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

A habilitação técnica do Edital **NÃO** exige, como um dos requisitos para habilitação, que a licitante comprove possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos habilitados com Ensino Superior.

Ocorre que para as atividades que se pretende contratar, tais exigências de habilitação técnica se fazem necessário o Engenheiro Civil. Uma vez que, o **Engenheiro Civil** possui atribuições para realização dos serviços licitados, conforme art. 7º da Resolução 218/73:

*"Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO**: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de **saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."*

As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal **profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da Concorrência** (§ 1º, inciso I do mencionado artigo).

O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

Em nenhum dos normativos citados no presente edital há qualquer referência à composição do quadro permanente da empresa a ser contratada, quanto ao quantitativo de pessoal e às respectivas categorias profissionais. Esses normativos referem-se à obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dos profissionais e das empresas que vão executar a obra ou o serviço, bem como da prova de estarem em dia com o pagamento das respectivas anuidades junto ao respectivo Conselho Regional, além da necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnicas e outras regras inerentes ao exercício da profissão nas áreas fiscalizadas pelo CREA.

A fundamentação legal e as justificativas técnicas apresentadas pelo órgão não foram suficientes para balizar a permanência da referida exigência no instrumento convocatório. Não ficou demonstrado que a existência dos profissionais de engenharia citada é imprescindível para execução do objeto.

As normas gerais, que regem as licitações e contratos administrativos, estão contidas na Lei 8.666/93. As exigências contidas neste edital estão em desacordo com as normas gerais, conforme podemos analisar o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Lei 8.666/93 determina exigências cabíveis para comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Ainda, o artigo 30 da mesma Lei, dispõe sobre a documentação para comprovação da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de

todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do §1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Em virtude dessas considerações, em 1º de fevereiro de 2008, o DNIT editou a Portaria nº 108, dispondo o seguinte:

“Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 04 de outubro de 2007, e do Egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art.1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitados para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art.2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art 3º Revoga a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

O Tribunal de Contas da União determinou que não é possível que sejam estabelecidos percentuais mínimos acima de 50% do que será executado na obra ou serviço objeto do edital:

“9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art.37 da Constituição Federal; inciso I do §1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.” (Acórdão 1.284/2003 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigue, publicado no DOU de 15/09/2003).

Tendo o mesmo embasamento no Acórdão 2.383/2007- Plenário: "a) é desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço (...)" (Rel. Min. Benjamin Zymler, publicado no DOU de 20/11/2007).

Sendo assim, evidencia-se que a determinação contida na Portaria nº 108 do DNIT coaduna-se com o que vem sendo decidido pelo Tribunal de Contas da União.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Neste sentido, deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

Vejamos:

DECRETO 3.555/2000, DE 08 DE AGOSTO DE 2000

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I) a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II) o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela

Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III) a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

Senhor Pregoeiro é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar atalhos ou descumprir seus preceitos, mesmo que por um grande equivoco como o comprovado aqui.

Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decreto Federal nº 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade,

igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Acórdão 819/2005 Plenário

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, ate mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o principio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

Súmula 177

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 889/2007 Plenário

A determinação da Lei de Licitações é que o objeto seja descrito de forma que revele a exata necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se aquelas irrelevantes e desnecessárias, que apenas restringem a competição. Por outro lado, a indefinição do objeto lesa o princípio da isonomia entre os licitantes, pois, não sendo o objeto claro o suficiente, o licitante não poderá elaborar uma proposta objetiva e, conseqüentemente, não conseguirá elaborar com precisão os demonstrativos de preços, conforme determinação do inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

PARECERES E DECISÕES Revista TCEMG|jul.|ago.|set.|2013|

Neste sentido, deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

São pontos que permeiam também o presente edital, devendo de imediato ser suspenso e revisto, preservando a legalidade, a moralidade e, ao final, a probidade administrativa.

DOS PEDIDOS

- Por todo o exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as razões da presente IMPUGNAÇÃO, para que, em vista das ilegalidades apontadas, esta douta autoridade proceda à retificação do edital, ou, sendo o caso, sua anulação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.
- Que seja incluso a comprovação das licitantes de possuir em seu quadro técnico até a data do certame, responsável técnico em Engenharia Civil.
- A exigência do Atestado de Capacidade técnica averbado no CREA/RS uma vez que demonstra a capacitação da empresa com o mesmo.
- Ressalta-se, por oportuno, que o inteiro teor dessa peça impugnatória está sendo levado ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para que exerça a função de fiscalização que lhe é peculiar e para que se pronuncie acerca das ilegalidades apontadas.

Viamão, 13 de junho de 2018.

DESENTUPIDORA CANOAS

PROCESSO Nº 5.869 - 5965/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018/SMED - Registro de Preços visando a contratação de empresa(s) para os serviços de limpeza e desobstrução de fossa séptica e limpeza de caixas d'água.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: Desentupidora Canoas Eireli
CNPJ 91.289.082/0001-91

DO PEDIDO

Em síntese requer a Impugnante que:

- 1 - Por todo o exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as razões da presente IMPUGNAÇÃO, para que, em vista das ilegalidades apontadas, esta douta autoridade proceda à retificação do edital, ou, sendo o caso, sua anulação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.
- 2 - Que seja incluso a comprovação das licitantes de possuir em seu quadro técnico até a data do certame, responsável técnico em Engenharia Civil.
- 3 - A exigência do Atestado de Capacidade técnica averbado no CREA/RS uma vez que demonstra a capacitação da empresa com o mesmo.

DA ANÁLISE;

Quanto ao solicitado no Item 02

Tomando como base a resolução disposta abaixo fica claro que não somente o Engenheiro Civil pode desempenhar as atividades objeto do presente Processo Licitatório.

Resolução nº 218/06/73 CONFEA

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Grifo introduzido

Entende-se que a impugnante tenta restringir a participação no citado certame, solicitando que somente empresas que apresentem Responsável Técnico Engenheiro Civil participem, quando o CONFEA determina que outros possam executar. O texto do Edital deixa em aberto para que empresas com outros Responsáveis Técnicos devidamente habilitados possam participar do citado processo.

4.3.3 - Comprovante de possuir responsável técnico com ensino superior e registro do mesmo junto ao seu respectivo conselho profissional.

Texto do Edital

Quanto ao solicitado no Item 03

Em processo anterior o CREA emitiu o seguinte parecer (Íntegra em Anexo):

Certidão: Nº: GART327/2015

Protocolo nº: 2015046595

Expedição: 24/08/2015

O CREA – RS não registra atestados para pessoas jurídicas, haja vista que a qualificação técnica é própria de profissional, pessoa física. O registro leva em consideração as certidões de acervo técnico dos profissionais do Sistema Confea/Creas, compostas pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente analisadas e registradas pelo conselho

Quanto ao solicitado no Item 01:

Opino pela manutenção do texto do referido Edital SMJ.

CONCLUSÃO:

Reconheço o pedido apresentado pela empresa **Desentupidora Canoas Eireli**, mas cabe esclarecer que exigir somente Engenheiro Civil como responsável Técnico restringe a participação, que atestados Pessoa Jurídica não são registrados no CREA, que o vínculo do Responsável será exigido por ocasião da assinatura do Contrato, e que os aspectos relacionados a Vigilância Sanitária e Ambiental, não menos importantes, estão contemplados nos Itens 4.3.2, 4.3.6 e 4.3.7, decido por não acolher o já citado pedido entendendo que os documentos solicitados para qualificação técnica para o presente processo são justos e o bastante.

Senhor Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.

Sendo este meu parecer, submeto a Vossa superior deliberação.

Rio Grande, 15 de junho 2018.

CLAIR VIEIRA WANGLON

Pregoeiro

Por todos os fundamentos expostos, 11/
Acordo A POSIÇÃO DO PRESENCIAL.

Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras
Licitações e Contratos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO FEDERAL – ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Fone (51) 33202100 – CEP 90620-170 – Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

C E R T I D ã O

Certidão Nº: GART327/2015
Protocolo n.º: 2015046595
Expedição: 24/08/2015
Requerente: BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

CERTIFICO, a pedido da empresa BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., registrada no CREA-RS sob o n.º 148288, nos termos do protocolo n.º 2015046595, que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) estabeleceu, através da Resolução n.º 1.025, que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

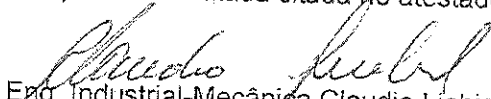
Com efeito,

“Art.48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

O CREA-RS não registra atestados para pessoas jurídicas, haja vista que a qualificação técnica é própria de profissional, pessoa física. O registro leva em consideração as certidões de acervo técnico dos profissionais do Sistema Confea/Creas, compostas pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente analisadas e registradas pelo Conselho.

Portanto, uma pessoa jurídica poderá fazer uso de um atestado em processos licitatórios mediante comprovação de vínculo com o(s) profissional(is) citado(s) no mesmo, em consonância com a Resolução acima citada e Lei nº 8.666, art. 30, parágrafo 1º, alínea I, independente da empresa contratada citada no atestado.


Eng. Industrial-Mecânica Claudio Liebich
CREA RS063482-D
Inspetoria de Ijuí – Crea-RS

